



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132872 - RJ (2022/0207142-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JULIO ANDERSON DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. POLÍTICA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO REJEITADA NA FASE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELIMINAÇÃO. REGRA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. RELAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE ENTRE AS LEIS 12.711/2012 e 12.990/2014. POSSIBILIDADE DE QUE O CANDIDATO DISPUTE AS VAGAS DESTINADAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. EFETIVIDADE DA AÇÃO AFIRMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança contra o indeferimento da matrícula da parte impetrante no Curso de Administração da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), nas vagas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, ou, alternativamente, que lhe seja concedida a vaga no sistema da ampla concorrência.

2. O Tribunal de origem reconheceu que *"o edital é expresso ao prever a eliminação dos candidatos cujas autodeclarações não tenham sido confirmadas, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé"*. E concluiu que tal cláusula deveria ser afastada por *"contrariar a própria finalidade da ação afirmativa"* e o art. 3º da Lei 12.990/2014.

3. A Lei 12.990/2014, que estabelece o regime de cotas no acesso a cargos efetivos e empregos públicos, e a Lei 12.711/2012, que estabelece a mesma política afirmativa para o acesso ao ensino, não mantêm entre si relação de exclusão, mas de subsidiariedade.

4. Na situação sob exame, o edital contraria o art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.990/2014, que condiciona a eliminação do processo seletivo à *"constatação de declaração falsa"*, ou seja, de má-fé. Além disso, o art. 3º da mesma Lei prevê que *"Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso"*. Consequentemente, não há justificativa para que seja dado tratamento diferenciado aos que almejam ingressar no ensino superior.

5. Ao levar em consideração, para declarar a ilegalidade da disposição editalícia, que poderia ela desestimular as inscrições no certame como cotista, o acórdão recorrido se alinhou ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADC 41/DF: *"Os órgãos públicos são obrigados a conferir aos dispositivos da Lei nº 12.990/2014 a interpretação mais favorável à concretização dos seus objetivos."*

6. Ressalvada a hipótese de má-fé, é ilegal a cláusula editalícia que, tão somente pelo fato de a candidatura às vagas reservadas ter sido rejeitada na fase de heteroidentificação, impede o candidato autodeclarado preto, pardo ou indígena de disputar as vagas destinadas à ampla concorrência.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132872 - RJ (2022/0207142-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JULIO ANDERSON DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. POLÍTICA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO REJEITADA NA FASE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELIMINAÇÃO. REGRA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. RELAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE ENTRE AS LEIS 12.711/2012 e 12.990/2014. POSSIBILIDADE DE QUE O CANDIDATO DISPUTE AS VAGAS DESTINADAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. EFETIVIDADE DA AÇÃO AFIRMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança contra o indeferimento da matrícula da parte impetrante no Curso de Administração da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), nas vagas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, ou, alternativamente, que lhe seja concedida a vaga no sistema da ampla concorrência.

2. O Tribunal de origem reconheceu que *"o edital é expresse ao prever a eliminação dos candidatos cujas autodeclarações não tenham sido confirmadas, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé"*. E concluiu que tal cláusula deveria ser afastada por *"contrariar a própria finalidade da ação afirmativa"* e o art. 3º da Lei 12.990/2014.

3. A Lei 12.990/2014, que estabelece o regime de cotas no acesso a cargos efetivos e empregos públicos, e a Lei 12.711/2012, que estabelece a mesma política afirmativa para o acesso ao ensino, não mantêm entre si relação de exclusão, mas de subsidiariedade.

4. Na situação sob exame, o edital contraria o art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.990/2014, que condiciona a eliminação do processo seletivo à *"constatação de declaração falsa"*, ou seja, de má-fé. Além disso, o art. 3º da mesma Lei prevê que *"Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso"*. Consequentemente, não há justificativa para que seja dado tratamento diferenciado aos que almejam ingressar no ensino superior.

5. Ao levar em consideração, para declarar a ilegalidade da disposição editalícia, que poderia ela desestimular as inscrições no certame como cotista, o acórdão recorrido se alinhou ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADC 41/DF: *"Os órgãos públicos são obrigados a conferir aos dispositivos da Lei nº 12.990/2014 a interpretação mais favorável à concretização dos seus objetivos."*

6. Ressalvada a hipótese de má-fé, é ilegal a cláusula editalícia que, tão somente pelo fato de a candidatura às vagas reservadas ter sido rejeitada na fase de heteroidentificação, impede o candidato autodeclarado preto, pardo ou indígena de disputar as vagas destinadas à ampla concorrência.

7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial no qual a UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO insurgira-se, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fl. 249):

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – PROCESSO SELETIVO PARA O CORPO DISCENTE DA UFRJ – AÇÃO AFIRMATIVA – REGRA DO EDITAL – AFASTAMENTO

I – Não está em discussão se o impetrante tem ou não direito a ocupar uma das vagas reservadas para candidatos pretos ou pardos, mas sim se o simples fato de sua autodeclaração não ter sido confirmada pela Comissão de Heteroidentificação é suficiente para eliminá-lo da disputa, na ampla concorrência, por uma das vagas do curso de Administração.

II – O edital é expresso ao prever que os candidatos cujas autodeclarações não fossem confirmadas seriam eliminados, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

III – Por contrariar a própria finalidade da ação afirmativa, diminuindo as chances de ingresso, e pela possibilidade de até mesmo desestimular a inscrição de candidatos pretos e pardos na condição de cotistas, diante da previsão de exclusão independentemente de alegação de boa-fé, a regra em comento deve, excepcionalmente, ser afastada.

IV – Ao desconsiderar qualquer discussão acerca de boa-fé, a regra ora afastada também ignora por completo o caráter subjetivo da autodeclaração, bem como da avaliação realizada pela Comissão de Heteroidentificação.

V – A título comparativo, nos concursos para cargos e empregos públicos federais, o art. 3º da Lei nº 12.990/2014 preserva a finalidade da ação afirmativa, prevendo que "os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 274/276).

Nas razões do seu recurso especial, a parte agravante sustenta violação do art. 5º da Lei 14.133/2021. Alega, para tanto, que: (a) *"o postulante, ao participar do processo seletivo da UFRRJ, autodeclarou-se pardo, ciente de que estava sujeito à aferição da condição racial declarada no ato da inscrição"* (fl. 288); (b) o candidato foi submetido por duas vezes à entrevista e à análise de seu fenótipo pela Comissão de Verificação de Autodeclaração; e (c) que essa comissão concluiu que *"o autor não possui as características de pessoa parda"* (fl. 289).

Argumenta, ainda, que *"o v. acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, que determinou que a parte autora prossiga no certame, na concorrência geral, viola expressamente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia em detrimento aos demais candidatos que se inscreveram nas modalidades em que preenchem os requisitos necessários e observaram as disposições editalícias do certame"* (fl. 289).

A parte agravada não apresentou as contrarrazões.

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo, razão pela qual se interpôs o presente agravo em recurso especial.

Pelo despacho proferido às fls. 359, converti o agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 369/375).

É o relatório.

VOTO

Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e ao Presidente da Comissão de Avaliação Étnico-Racial, em que a parte impetrante objetivava a declaração de ilegalidade do ato que indeferiu a sua matrícula no Curso de Administração da Universidade nas vagas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, ou, alternativamente, que lhe fosse concedida a vaga no sistema da ampla concorrência.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da insurgência (fls. 246/247):

Conforme relatado, não está em discussão se o impetrante tem ou não direito a ocupar uma das vagas reservadas para candidatos pretos ou pardos, mas sim se o simples fato de sua autodeclaração não ter sido confirmada pela Comissão de Heteroidentificação é suficiente para eliminá-lo da disputa, na ampla concorrência, por uma das vagas do curso de Administração.

No edital do certame (Evento 18 – Anexo 7) consta expressamente que:

“Art. 21.

.....

§ 3º. Também serão eliminados do processo seletivo, após análise recursal, quando solicitado, os candidatos cujas autodeclarações étnico-racial não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.”

Considerando apenas o acima disposto, a sentença deveria ser reformada, já que o edital é expresso ao prever a eliminação dos candidatos cujas autodeclarações não tenham sido confirmadas, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Ocorre, contudo, que, em situações excepcionais, é possível afastar regra do edital.

Com efeito, a regra prevista no art. 21, § 3º, do edital, além de contrariar a própria finalidade da ação afirmativa, diminuindo as chances de ingresso, pode até mesmo desestimular a inscrição de candidatos pretos e pardos na condição de cotistas, diante da possibilidade de exclusão independentemente de alegação de boa-fé.

Além disso, ao afastar qualquer discussão acerca de boa-fé, ignora por completo o caráter subjetivo da autodeclaração, bem como da avaliação realizada pela Comissão de Heteroidentificação (fl.246).

Nesse sentido, merece ser reproduzido o seguinte trecho da sentença:

“Ressalto ainda que a previsão de eliminação independentemente de boa-fé traz enorme insegurança para quem se inscreve. Afinal, o simples risco de exclusão do certame poderia ser fonte concreta de desestímulo à inscrição para pessoas negras e pardas que legitimamente fizessem jus à inscrição pelo sistema de cotas.

Ora, se a política de cotas possui o objetivo precípua justamente de ampliar as possibilidades de ingresso de determinados grupos em instituições federais de ensino superior, o risco de eliminação a partir de autodeclaração de boa-fé não pode também servir como mais um empecilho àquela finalidade”.

Ademais, a título comparativo, nos concursos para cargos e empregos públicos federais, o art. 3º da Lei nº 12.990/2014 preserva a finalidade da ação afirmativa, prevendo que “os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso”.

Como a sentença determinou apenas a reavaliação da situação do impetrante, assegurando a matrícula apenas se a pontuação fosse suficiente para obter uma das vagas na ampla concorrência, inexistiu razão para a sua reforma.

Como se vê, o Tribunal de origem, embora reconheça que *“o edital é expresso ao prever a eliminação dos candidatos cujas autodeclarações não tenham sido confirmadas, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé”*, concluiu que tal cláusula deveria ser afastada, por *“contrariar a própria finalidade da ação afirmativa”*, uma vez que, *“em situações excepcionais, é possível afastar regra do edital”* (fl. 246).

Também se consignou no acórdão recorrido que, *“a título comparativo, nos concursos para cargos e empregos públicos federais, o art. 3º da Lei nº 12.990/2014 preserva a finalidade da ação afirmativa, prevendo que ‘os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso’”* (fl. 248).

De início, entendo que as disposições da Lei 12.990/2014, que estabelece o regime de cotas no acesso a vagas de cargos efetivos e empregos públicos, especificamente aquelas de conteúdo valorativo, conducentes à global efetivação da ação afirmativa, têm aplicação ao caso dos autos, que versa sobre acesso ao ensino superior. Por isso, reputo correta a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, no sentido de que, também no acesso ao ensino, tem incidência o art. 3º da Lei 12.990/2014, segundo o qual *“os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso”*.

Estabelecida essa premissa, de que as Leis 12.711/2012 e 12.990/2014 não mantêm relação de exclusão, mas de subsidiariedade, concluo que, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, o acórdão recorrido não violou os princípios da vinculação ao edital e da igualdade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021. Isso porque, tal como entendeu a instância ordinária, o princípio da igualdade impõe o afastamento da cláusula editalícia de que cuidam os autos, sobretudo pela forma como esse princípio foi densificado pela Lei 12.990/2014 e pela Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41/DF.

Extraí-se da Lei 12.990/2014, que estabelece o regime de cotas no acesso aos cargos efetivos e empregos públicos:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Parágrafo único. **Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público**, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

No caso dos autos, o § 3º do art. 21 do certame impõe a eliminação em caso de não ser confirmada a autodeclaração na fase de heteroidentificação *"independentemente de alegação de boa-fé"*. Tal disposição contraria o art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.990/2014, que condiciona a eliminação à *"constatação de declaração falsa"*, ou seja, de má-fé. Além disso, o art. 3º da mesma Lei prevê que os *"candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso"*, não havendo justificativa para que se dê tratamento diferenciado aos que almejam ingressar no ensino superior.

Por outro lado, a decisão de que a eliminação, independentemente de constatação de má-fé, *"pode até mesmo desestimular a inscrição de candidatos pretos e pardos na condição de cotistas, diante da possibilidade de exclusão"* está em consonância com o que decidiu o Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADC 41/DF, cuja ementa é a seguinte:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça"

como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

(ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

No voto condutor daquele acórdão, o Ministro Roberto Barroso explicitou:

VIII. FRAUDES PELA ADMINISTRAÇÃO

69. Por fim, deve-se impedir que a administração pública possa se furtrar ao cumprimento da lei, mediante artifícios que limitem o seu alcance ou impeçam a incidência da reserva de vagas em determinados concursos. **Os órgãos públicos são obrigados a conferir aos dispositivos da Lei nº 12.990/2014 a interpretação mais favorável à concretização dos seus objetivos.**

Por fim, ressalvada a hipótese de má-fé, concluo que é ilegal a cláusula editalícia que tão somente pelo fato de a candidatura às vagas reservadas ter sido rejeitada na fase de heteroidentificação impede o candidato autodeclarado preto, pardo ou indígena de disputar as vagas destinadas à ampla concorrência.

No caso dos autos, por impor a eliminação da parte recorrida exatamente nesses termos, o art. 21, § 3º, do edital do certame foi corretamente afastado pelo Tribunal de origem, sem que isso tenha violado os princípios da igualdade e da vinculação ao edital.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0207142-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.132.872 / RJ

Número Origem: 50002798920204025113

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : JULIO ANDERSON DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO : BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Acesso - Cota para Ingresso - Ações Afirmativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.